TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

Ref.: TC-001.191/2009-9

DESPACHO

Excelentíssima Senhora Relatora,

Trata-se originariamente de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Afonso de Araújo, prefeito do município de Formosa do Rio Preto/BA, contra o Acórdão 7.888/2011 – TCU – 1ª Câmara.

Por meio do aludido **decisum**, o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e multa.

Em exame preliminar (Peça 12), a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas da União, reconhecendo a intempestividade do recurso de reconsideração sob exame, propõe o seu não conhecimento.

Nessa análise, a Serur constatou que o recurso em comento foi interposto fora do prazo quinzenal previsto no art. 33 da Lei Orgânica e no art. 285 do Regimento Interno do TCU, considerando que a notificação da deliberação recorrida foi entregue no endereço do destinatário em 8/11/2011 (Peça 7, p.12) e o recurso somente foi protocolado em 5/12/2012 (Peça 11, p. 1).

Deixou evidenciado também a unidade técnica especializada ser inaplicável no presente caso a exceção prevista no art. 285, § 2º, do RI/TCU, uma vez que o recurso foi apresentado fora do período de um ano indicado do aludido dispositivo regimental, que assim dispunha à época da interposição do recurso:

> §2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e **dentro do período de um ano contado do término** do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo (grifado)

Efetivamente, o recurso sob exame não deve ser conhecido como recurso de reconsideração, em razão da sua manifesta intempestividade e por não estar abarcado pela exceção mencionada no §2º do art. 285 do Regimento Interno vigente à época do protocolo da peça recursal, consoante acima transcrito.

Esclareça-se que, diferentemente do alegado pelo recorrente, a notificação de deliberação do TCU não precisa, necessariamente, ser recebida pessoalmente pelo seu destinatário, bastando, para ser válida, que seja entregue no endereço do destinatário, que, no presente caso, era o constante da base de CPF do recorrente (Peça 7, p. 12 c/c Peça 7, p. 14), conforme prevê o art. 179, inciso II, do RI/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49674179.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

É importante deixar evidenciado que o procedimento de notificação adotado neste caso está em consonância plena com a jurisprudência do TCU (**v.g**., Acórdãos ns. 14/2007-1ª Câmara, 3.300/2007-1ª Câmara, 338/2007-Plenário, 773/2008-Plenário, 1.701/2010-2ª Câmara, 4.734/2010-1ª Câmara e 1.547/2011-Plenário). De igual modo, esse procedimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, podendo-se citar, como exemplo, a seguinte decisão, proferida pela Suprema Corte no julgamento do MS–AgR 25.816/DF, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Eros Grau:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
> 2. **O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples**". (grifos acrescidos)

Nesse mesmo sentido: Decisões monocráticas adotadas no âmbito do STF na Medida Cautelar em MS 31.406; no MS 27.399/DF; no MS 31.408; na Medida Cautelar em MS 31.173 e na Medida Cautelar em MS 31.648.

Não obstante tais conclusões, considero que a peça recursal manejada pelo Sr. Manoel Afonso de Araújo pode ser conhecida como **recurso de revisão**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas, aplicando-se, **in casu**, o princípio da fungibilidade recursal.

Em primeiro lugar, porque o próprio recorrente suscita na peça recursal (Peça 11, p. 22) essa possibilidade, segundo o trecho abaixo transcrito, deixando expressamente consignado que, caso o recurso de reconsideração não fosse conhecido, a peça poderia ser recebida como recurso de revisão:

> "***DA FUNGIBILIDADE RECURSAL***
>
> Por dever de cautela, de logo requer que esta insurgência seja recebida como recurso de Revisão, acaso a Corte entenda não ser o caso de interposição de recurso de Reconsideração, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal."

Em segundo lugar, com base em um exame preliminar, percebe-se que a documentação anexada à peça recursal (Peça 11, p. 25 e 26), consistente na cópia do Ofício n. 35/2005, de 30/3/2005, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto à Coordenação de Análise e Prestação de Contas do órgão repassador noticiando a existência de saldo na conta específica do convênio, e nas cópias da GRU e do comprovante de pagamento, possui as características de documentos novos de que trata o art. 35, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, podendo, por isso, ser acolhida com vista à admissibilidade da peça como recurso de revisão.

Nesse contexto, concluo que a peça recursal sob exame pode ser conhecida como **recurso de revisão**, eis que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 35, *caput* e inciso III, da Lei 8.443/1992, ou seja, foi apresentada dentro do prazo de cinco

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49674179.

anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 da Lei 8.443/1992, e a documentação acostada aos autos apresenta-se com características de documentos novos de que trata o art. 35, inciso III, da referida lei.

Por fim, convém informar que foi anexado aos autos o Ofício n. 0265/2013 – AGU/PU/BA-GAB, de 17/1/2013, da Procuradoria da União no Estado da Bahia dando conhecimento ao TCU que foram propostas as ações de execução do débito e da multa constantes do Acórdão objeto deste recurso (Peça 17), sendo relevante, por isso, que a AGU seja comunicada sobre eventual decisão do Tribunal que venha a modificar o conteúdo do Acórdão 7.888/2011 – 1ª Câmara.

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que:

a) não se conheça do **recurso de reconsideração** interposto pelo Sr. Manoel Afonso de Araújo, prefeito do Município de Formosa do Rio Preto/BA, em razão da sua manifesta intempestividade e por não ser aplicável neste caso a exceção prevista no art. 285, §2º, do RI/TCU vigente à época do protocolo do recurso;

b) com base no princípio da fungibilidade recursal, se conheça da peça apresentada pelo recorrente como **recurso de revisão**, nos termos por ele requerido, eis que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 35, *caput* e inciso III, da Lei 8.443/1992, remetendo-se o processo à Serur para exame de mérito do recurso.

Restituo os autos ao Gabinete de V. Exa. para o prosseguimento do feito.

Ministério Público, em 5 de fevereiro de 2013.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49674179.